

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**NOTA TÉCNICA Nº. 005 /CGGP/SAA/MEC**

*Ementa: Orientações aos dirigentes de Recursos Humanos e Comissões de Enquadramento das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, quanto às parcelas relativas à Gratificação Temporária e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT.*

A presente Nota Técnica visa prestar orientações quanto aos valores relativos ao pagamento da Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004, para os servidores que não aderiram ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no dia 13 subsequente, que estrutura o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estabeleceu no Parágrafo Único do art. 13 que os integrantes do Plano não fazem jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004, sendo, portanto, pacífico o entendimento de que a esses servidores não é devido o pagamento de tais gratificações.

Por outro lado vem à discussão a condição dos servidores ativos ou aposentados que **não** optaram por ingressar no PCCTAE, passando a compor, dessa forma, quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

A Lei nº 10.868/2004, de 12 de maio de 2004, assim estabeleceu:

“Art. 1º Fica instituída, na forma do Anexo desta Lei, Gratificação Temporária para os servidores Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos das Instituições Federais de Ensino.

Art. 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser devida aos servidores titulares de cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.

.....  
Art. 4º A Gratificação Temporária a que se refere esta Lei **vigorará até que seja promovida a reestruturação do Plano Único de Reclassificação de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino, de que tratam as Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001, relativamente aos servidores referidos no art. 2º desta Lei.**” (grifo nosso)

Como se vê do texto transcrito, a Gratificação Temporária foi instituída como parcela de antecipação da reestruturação do Plano Único, sendo de clareza meridiana a intenção do legislador em impor limites à sua existência, que, na prática, se extingue com a implantação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/2005.

De igual modo não quis o legislador distinguir as situações de adesão ou não à nova estrutura de cargos a medida em que tratou da vigência da GT sem ressalvas à possível percepção da mesma após o limite por ele estabelecido.

É notório que a precariedade da Gratificação Temporária, demonstrada inclusive na sua denominação, foi explicitamente declarada na Lei de criação, não podendo ser, desse modo, evocado o direito adquirido à sua manutenção a revelia do tempo de vigência nela fixado.

Dessa forma, não há que se falar na continuidade do pagamento da Gratificação Temporária aos servidores que compõem hoje o quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596/87, quer na condição de ativo ou na de aposentado.

Por sua vez a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004, determinou:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, nos valores fixados no Anexo desta Lei.

§ 1º A gratificação instituída por esta Lei é devida aos servidores titulares dos cargos efetivos técnico-administrativos e técnico-marítimos integrantes dos quadros das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que tratam as **Leis nºs 7.596, de 10 de abril de 1987, e 10.302, de 31 de outubro de 2001.**” (grifei)

Denota-se do texto legal que a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT é devida àqueles que integram as estruturas instituídas pelas Leis nº 7.596/87 e 10.302/2001, motivo pelo qual não se aplica aos que optaram pelo PCCTAE – Lei nº 11.091/2005.

Considerando a condição dos servidores ativos ou aposentados não optantes pela Carreira, segundo estabelecido no Parágrafo Único do art. 16 da Lei que a instituiu, como integrantes de quadro em extinção submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e não havendo dispositivo legal que, a exemplo da Gratificação Temporária, imponha limites à sua existência, forçoso é o entendimento de que àqueles servidores é devida a percepção da GEAT, vez que está mantida a delimitação trazida pela Lei nº 10.908/2004.

Sendo este o entendimento adotado por esta Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, esclarecemos que já estão sendo adotadas providências junto à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de regularizar o pagamento dos servidores não optantes pelo PCCTAE que porventura tenham sofrido redução de sua remuneração em decorrência da extinção da parcela referente à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT – Lei nº 10.908/2004.

**MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES**  
**Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**  
**SAA/MEC**